



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEFICIENTES PSÍQUICOS E/OU  
INTELECTUAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR

Mônica Fontes Wahrsager

Rio de Janeiro  
2020

MÔNICA FONTES WAHRSAGER

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEFICIENTES PSÍQUICOS E/OU  
INTELECTUAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEFICIENTES PSÍQUICOS E/OU INTELLECTUAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS A CONSUMIDOR

Mônica Fontes Wahrsager

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada em Marketing - IAG-Master, pela PUC-RJ - Pontifícia Universidade Católica. Graduada em Administração de Empresas pela Universidade Católica de Brasília.

Resumo – o presente artigo científico tem a finalidade de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente uma pessoa portadora de deficiência psíquica e/ou intelectual pelos danos e atos ilícitos eventualmente cometidos a consumidores e a terceiros. Para tanto será utilizado o método dedutivo e a técnica indireta de pesquisa, baseando-se na doutrina, jurisprudência e em pesquisa bibliográfica. Inicialmente são apresentadas as noções gerais da responsabilidade civil, abordando-se o seu conceito, evolução histórica, pressupostos e espécies. Posteriormente será demonstrada a obrigação de indenizar pelos danos supostamente causados a terceiros, para, finalmente, discorrer sobre a responsabilidade civil das pessoas com deficiência psíquica e/ou intelectual, que são consideradas pelo Código Civil como plenamente capazes, na análise da sua capacidade de manifestação de vontade, para ao final determinar sua responsabilidade, e, como a doutrina e jurisprudência tem responsabilizado os pais ou curadores dessas pessoas.

Palavras-Chave: Direitos, deveres, responsabilidades, Pessoas com Deficiência Psíquica e/ou Intelectual, danos causados a consumidor e a terceiros.

Sumário – Introdução. 1. A relevância da capacidade civil com o advento do Código Civil de 2002 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. Análise da capacidade de manifestação de vontade da pessoa com deficiência psíquica ou mental para responsabilizá-la civil e penalmente. 3. Da possibilidade jurídica de danos por ventura causados a consumidor por deficientes psíquicos e/ou intelectuais sem violação dos princípios constitucionais e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da responsabilidade civil dos deficientes psíquicos e/ou intelectuais com relação aos danos que eles podem vir a causar a consumidores e a terceiros.

O instituto da responsabilidade civil vem evoluindo e se adaptando em conformidade com a realidade social na qual se insere, existindo previsão expressa no Código Civil de 2002, na cláusula geral da responsabilidade objetiva que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, amparando, assim, a vítima do evento danoso, independente de culpa.

Os deficientes psíquicos e/ou intelectuais gozam hoje de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Elas deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, como eram consideradas pelo Código Civil de 1916, que as impedia, pela interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. Houve uma importante mudança relacionada ao regime de capacidade dos deficientes mentais e/ou intelectuais, retirando-os da condição de absoluta ou relativamente incapazes que até então ocupavam perante o ordenamento jurídico.

Além disso, a capacidade de fato, adquirida com o alcance da idade legal, não necessariamente corresponde à da independência econômica, sobretudo na atualidade, em que as exigências de mercado são cada vez maiores e, para ascensão financeira e pessoal, é imprescindível a continuidade nos estudos. Diante disso, se um indivíduo maior de idade e dependente economicamente de seus genitores, seja ele deficiente psíquico ou não, causar danos a outrem, a pessoa lesada terá que suportar sozinha os prejuízos, considerando a falta de recursos do causador do prejuízo.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 06/07/2015, que após cinco séculos de total vedação jurídica, ampliou significativamente o espectro de proteção conferido aos deficientes, dando-lhes independência e liberdade para fazerem suas próprias escolhas, ao mesmo tempo em que reconheceu a importância da autonomia, promovendo, protegendo e assegurando o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; no entanto pouco se ocupou sobre as consequências dos atos desses indivíduos.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal verificar os fundamentos da responsabilidade civil dos deficientes mentais e/ou intelectuais, quanto à obrigação de indenizar os danos causados aos consumidores e a terceiros, assim como se existe a possibilidade dos pais ou curadores serem responsabilizados civilmente nos casos de ocorrência de danos, a fim de que a vítima seja devidamente ressarcida do seu prejuízo, uma vez que ela, a vítima, poderá ficar sem o ressarcimento devido pelos danos gerados por pessoas com deficiência mental e/ou intelectual, restando, pois, lesada em seu direito.

O presente estudo será organizado em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará os aspectos gerais acerca da responsabilidade civil, quais sejam: o conceito da pessoa com deficiência mental e/ou intelectual, breve histórico, pressupostos e espécies (responsabilidade contratual e extracontratual; responsabilidade objetiva e subjetiva e responsabilidade direta e indireta), para posterior estudo acerca da responsabilidade civil pelo fato de outrem, demonstrando a relevância da capacidade civil com

o advento do Código Civil de 2002 e da Lei nº 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O capítulo seguinte introduzirá como imputar a obrigação de indenizar aos deficientes psíquicos e/ou intelectuais, analisando-lhes a sua capacidade de manifestação de vontade para se determinar se a responsabilização será elaborada com base no artigo 927 ou no artigo 928, ambos do Código Civil de 2002.

Posteriormente serão elencadas algumas hipóteses de exclusão da responsabilidade dos deficientes psíquicos e/ou intelectuais, e a possibilidade jurídica de caracterização de danos causados a consumidor por deficientes psíquicos e/ou intelectuais sem violação dos princípios constitucionais e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nessa linha de raciocínio, o presente trabalho será realizado com base no método dedutivo, com procedimento de análise da doutrina, da jurisprudência e pesquisa bibliográfica.

## 1. A RELEVÂNCIA DA CAPACIDADE CIVIL COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA LEI Nº 13.146/15

Este estudo busca determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano causado à outra pessoa, e até que ponto e em que medida está obrigada a repará-lo.

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua capacidade plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. E, a incapacidade é a redução ou falta de capacidade de realizar uma atividade em um padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de uma deficiência.

O objetivo da responsabilidade civil é o dever e obrigação de reparar os danos provocados numa situação na qual determinada pessoa causa dano a outra que sofre prejuízos jurídicos como consequência de atos lesivos praticados por outrem e a reparação do dano é feita por meio de indenização, que é quase sempre de natureza pecuniária, sendo que o dano pode ser de ordem material ou imaterial, podendo atingir a integridade física, a honra ou os bens de uma pessoa.

Os pressupostos da responsabilidade civil estão previstos no Código Civil<sup>1</sup>. De acordo com a lei, quando alguém comete um ato ilícito que acarreta danos à integridade física, à honra ou aos bens de outra pessoa, esta deverá ser proporcionalmente ressarcida.

O termo responsabilidade, de raiz originária latina *spondeo*<sup>2</sup>, significa, etimologicamente, encargo, obrigação ou contraprestação, sendo que, conforme exposto por Sérgio Cavalieri Filho, está relacionada “à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendradora para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem”<sup>3</sup> e tem como objetivo primordial restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial que foi prejudicado pelo causador do dano, devendo existir uma contraprestação. Nesse sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves que “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”<sup>4</sup>.

Na vida em sociedade toda atividade que prejudique outro membro acarreta um determinado desequilíbrio que pode acarretar prejuízos materiais e morais, portanto, a fim de retomar o equilíbrio harmônico social deve o autor do dano reparar o mal causado.

No convívio social, em um Estado de Direito, as normas de conduta passam a existir e, com elas, deveres e direitos. Ao infringir o direito de outro, através de um ato ilícito<sup>5</sup> causando dano material ou moral, resta ao causador do dano arcar com os deveres instituídos e regidos pela legislação de determinada sociedade, eis o surgimento da Responsabilidade Civil.

A evolução da responsabilidade civil ocorreu e ocorre concomitantemente com a sociedade, sendo alterada e adaptada sempre que necessário.

O dano causado pelo ato lesivo sempre foi combatido pelo Direito. O que se modificou ao longo da trajetória humana foi apenas a forma de ação contra os danos sofridos em decorrência de um ato praticado em descumprimento a um dever de conduta.

Em um primeiro estágio da evolução histórica da responsabilidade civil, comum a todos os povos, não se levava em consideração a culpa do agente causador do dano, bastando, tão somente, a ação ou omissão deste e o prejuízo sofrido pela vítima para que aquele fosse responsabilizado. Nessa época os costumes regiam as regras de convivência social, levando os ofendidos a reagir de forma direta e violenta contra o causador do dano. Essa tal ação lesiva

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 de ago. 2019.

<sup>2</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade Civil. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 04.

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 02.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

<sup>5</sup> Considera-se ato ilícito, o ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico.

do ofendido era exercida mediante a vingança coletiva, caracterizada, nas palavras de Maria Helena Diniz, pela “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes<sup>6</sup>”.

A responsabilidade tem como objetivo principal estabelecer o equilíbrio moral e patrimonial que foi prejudicado por quem causou o dano, devendo, por consequência, existir uma contraprestação.

Observa-se, que o termo responsabilidade possui ligação direta com o conceito de obrigação de natureza contratual originária do Direito Romano, um indício da construção desse direito – apesar de não ter gerado, efetivamente, uma teoria da responsabilidade civil – , baseado nos casos concretos e decisões, das quais os romanistas extraíam princípios e sistematizavam conceitos, conforme notado por Caio Mário<sup>7</sup>.

O marco inicial da responsabilidade civil em Roma relaciona-se fazendo com que a retaliação, antes pertencente ao grupo dominante, passasse a ser reconhecida e legitimada pelo Poder Público. Vigorava a Lei de Talião, sintetizada pela ideia de “olho por olho, dente por dente”. Bastava o dano efetivamente sofrido pela vítima para provocar “a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido<sup>8</sup>”. Daí a desnecessidade ou inaplicabilidade da culpa do ofensor.

No velho Direito francês e em Roma (na Idade Antiga) não havia nenhuma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, eram ambas igualmente impostas ao causador do dano<sup>9</sup>.

O período que sucedeu ao da vingança privada é o da composição, onde a vítima passou a perceber as vantagens e conveniências da substituição da violência pela compensação econômica do dano. Surgiu, então, o princípio segundo a qual o patrimônio do ofensor deveria responder por suas dívidas e não a sua pessoa.

O Brasil, desde seu descobrimento, adotou as Ordenações do Reino de Portugal<sup>10</sup> (Afonso, Manuelinas e Filipinas) como parâmetro normativo para as relações privadas, que perduraram até 1916, quando, surgiu o primeiro Código Civil, com projeto elaborado por

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo, Saraiva., 2006, v. 7, p. 8

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 01.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>9</sup> ÁVILA, Frederico de. Responsabilidade Civil: Evolução e Apanhado Histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. [S. L.], 2006.

<sup>10</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. Revista Jurídica Virtual, n.5, set. 1999.

Clóvis Beviláqua<sup>11</sup>, jurista cearense. O Código Civil de 1916<sup>12</sup> filiou-se à teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo prova robusta da culpa do agente causador do dano, e, em determinados casos, presumindo-a.

O Código Civil manteve a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo a demonstração da culpa do agente, definindo que todo aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito (art. 186). Uma das principais inovações do Código Civil no âmbito da responsabilidade civil encontra-se na locução do art. 187, que ampliou a noção de ato ilícito, estabelecendo a ilicitude do exercício de um direito quando violar seu fim econômico, social ou os limites da boa-fé e os bons costumes. Houve, portanto, o condicionamento do exercício de um direito a certos limites que vedam seu uso de forma abusiva.

Ainda foram muitas as novidades trazidas pela Lei nº 13.146/15, que assegurou, de forma expressa, vários outros direitos das pessoas com deficiência, como o direito à moradia, ao trabalho, à cultura e à mobilidade, dentre outros, assim como algumas dificuldades surgirão, que somente poderão ser superadas após um período de reflexão e uma intensa atuação da doutrina e da jurisprudência. Questões como a necessidade de revisão das curatelas já instituídas, a natureza da nulidade dos atos praticados por deficientes, se absoluta ou relativa, e a exigência de intervenção judicial para a nomeação de apoiadores, além de várias outras, deverão ser enfrentadas e solucionadas, buscando-se sempre evitar o risco de, ao invés de mais protegido, ficar o deficiente em situação de maior vulnerabilidade por influxo da nova lei, sofrer prejuízos. Necessário, contudo, não permitir violação ao direito de terceiros.

## 2. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA OU MENTAL PARA RESPONSABILIZÁ-LA CIVIL E PENALMENTE.

Os fundamentos da responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual, tendo como alicerce normativo o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015<sup>13</sup>, demonstra que a obrigação de indenizar os danos causados por pessoas com deficiência psíquica ou intelectual se baseia em dois fundamentos.

---

<sup>11</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. 6. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1942.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 09 de ago. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de julho de 2015.



O primeiro refere-se às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que possam exprimir sua vontade, pelo qual a pessoa com deficiência será considerada plenamente capaz, de acordo com os artigos 6º e 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e será a ela imposta a obrigação de indenizar os danos causados, com base nos artigos 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” ambos artigos do Código Civil<sup>14</sup>.

O segundo fundamento se refere às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que não possam exprimir sua vontade. Nesta hipótese, se aplica a regra de responsabilidade civil do incapaz enunciada no artigo 928: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”, do Código Civil.

Considera-se que o deficiente psíquico e/ou intelectual que não consegue exprimir sua vontade é pessoa relativamente incapaz, com base na redação dada ao art. 4º, III, do Código Civil.

No sistema civil, tanto a maioria como a imputabilidade inicia-se aos dezoito anos completos. Sérgio Cavalieri Filho entende que imputabilidade é “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo”. Estas são, pois, as condições que o agente deve reunir para estar sujeito ao dever de indenizar.

O dispositivo civil<sup>15</sup> dispõe que são incapazes para os atos da vida civil aqueles que não possuem discernimento para a prática desses atos, como preceitua o art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;” e, no art. 4º “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.” César Fiuza<sup>16</sup> corrobora com tal dispositivo afirmando que a “capacidade de fato é o poder efetivo que nos capacita para a prática plena de atos da vida civil”. Então uma pessoa que seja alienada mentalmente é inimputável, ou seja, não possui os requisitos necessários à responsabilidade civil.

---

<sup>14</sup> BRASIL. op cit. nota 1.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 7. ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.111.

O ato ilícito do deficiente psíquico ou mental é equivalente à força maior ou caso fortuito, de forma que não haverá ressarcimento da vítima por ele, uma vez que falta capacidade de discernimento para este incapaz, ou seja, rompe-se o elemento conduta desconfigurando a responsabilidade civil direta. Neste caso, tão somente o responsável poderá reparar a vítima, pois ele é o encarregado da guarda do incapaz. Assim, caso o filho com deficiência psíquica ou mental não tenha responsáveis fica a vítima desamparada<sup>17</sup>.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que o filho deficiente psíquico ou mental, caso em que a doença mental seja reconhecida, quando pratica um dano a terceiro haverá carência da ação, haja vista o réu ser um agente inimputável<sup>18</sup>.

Cumprе ressaltar que cabe aos pais a responsabilização por atos do filho alienado mentalmente. Entretanto, tal responsabilidade não pode ser fundada no art. 932, I do CC/2002, e sim, no art. 186, pois decorre de uma omissão voluntária dos pais em não prestar os devidos cuidados com este deficiente psíquico ou mental<sup>19</sup>.

Outrossim, o Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 928 que os incapazes respondem pelos prejuízos que causarem, caso as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação. Configura-se com tal dispositivo a responsabilidade subsidiária e mitigada dos incapazes. De forma que, quando a obrigação o privar do necessário a sua subsistência, ele estará livre da reparação<sup>20</sup>.

A regra geral é a capacidade das pessoas físicas para as práticas dos atos civis. Então para que determinada pessoa seja considerada incapaz, há a necessidade expressa de previsão em lei com o objetivo de proteger determinadas pessoas. Pois os incapazes são considerados não preparados para dispor e administrar seus bens e interesses sem a mediação de outra pessoa<sup>21</sup>.

Vale ressaltar que, no que se refere à diferença entre capacidade e incapacidade, ela está inserida no âmbito da mediação dos atos e negócios jurídicos. Pois enquanto que a pessoa capaz pode praticá-los imediatamente, o incapaz só os pode praticar por intermédio de seu representante<sup>22</sup>.

Há duas espécies de incapacidade, quais sejam, a absoluta e a relativa. A absoluta está disposta no art. 3º do Código Civil de 2002. O referido artigo aduz que se considera incapaz

---

<sup>17</sup> BEGALLI, Paulo Antônio. Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 169.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 8. ed, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 113.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 171.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 173.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. v, I, 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 160.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 161.

sem nenhuma condição para decidir sobre atos civis: os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem discernimento para a prática desses atos e os que não puderem exprimir sua vontade.

Caso um absolutamente incapaz pratique um ato jurídico sem a devida representação, por si só, tal ato será considerado nulo, pois a vontade deste incapaz é tida como inexistente pela lei, ou seja, ato nulo não gera nenhum efeito, sendo o que preceitua o artigo Art. 166, inciso I, do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz<sup>23</sup>”.

Esta limitação ao absolutamente incapaz não o impede de participar do comércio jurídico, apenas o impede de praticá-lo pessoalmente, pois o legislador entende que o incapaz não pode aferir sua própria conveniência. Então, a atividade do incapaz fica condicionada a representação por outras pessoas que possuam maturidade, quais sejam, os pais, tutores ou curadores<sup>24</sup>, sendo anulável o negócio jurídico por incapacidade relativa do agente, conforme preceitua o artigo 171, inciso I, que afirma que os atos praticados por pessoa relativamente incapaz sem a devida assistência de seus legítimos representantes legais, torna o negócio anulável.

Os excepcionais, sem desenvolvimento completo, estão inseridos no art. 4º, inciso III, CC/2002. No Código Civil de 1916 usava-se a expressão “loucos de todo gênero” para caracterizá-los. No entanto ante as amplas críticas, o legislador de 2002 percebeu a necessidade de se distinguir na letra da lei as situações de tal incapacidade<sup>25</sup>.

O deficiente psíquico e/ou intelectual será responsabilizado civilmente por culpa, nos casos elencados nos artigos 927 e 928, do código Civil, sendo a principal diferenciação entre os tipos de responsabilidade: a que se refere à subsidiariedade da obrigação de indenizar, ou seja, se o deficiente for capaz haverá obrigação de indenizar de forma direta e se o deficiente for relativamente incapaz haverá a obrigação de indenizar de forma subsidiária.

No direito penal, a capacidade de discernir é a medida para a imputabilidade, sendo “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (artigo 26, do Código Penal<sup>26</sup>).

---

<sup>23</sup> BRASIL. op cit. nota 1.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. v, I, 34. ed, São Paulo: Saraiva, 2003, p.41.

<sup>25</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil. v, I, 6. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.156.

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_, Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.

Dessa forma, é ponderável a imputação de obrigação de indenizar da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual o dever de analisar a sua capacidade de manifestação de vontade para se determinar se a responsabilidade será elaborada com base no artigo 927 ou no artigo 928, ambos do Código Civil.

### 3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR POR DEFICIENTES PSÍQUICOS E/OU INTELECTUAIS SEM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A análise do elemento culpa na responsabilidade civil é tida, comumente, como o pilar de sustentação da obrigação de indenizar e a justificativa para a existência de um direito de responsabilidade civil. A responsabilidade é atribuída a quem se conduz com culpa e não poderia imaginar-se, num primeiro momento, que se cominasse a obrigação de reparar o dano a alguém que não o tenha causado por conta de sua falta de diligência.

Presente no art.1º, inciso III, da Constituição da República de 1988<sup>27</sup>, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no Brasil, está de maneira original, já que não estava contemplada nos textos constitucionais que a antecederam. Através dele, se vincula e obriga todas as ações e políticas públicas do Estado.

No entanto, a culpa deve ser analisada de forma relativa, vez que há uma tendência em considerar somente a contrariedade ao Direito como requisito necessário para a configuração da obrigação de indenizar. Assim, quando existir a infração ao Direito, haverá a obrigação de indenizar o dano que daí provenha, não se questionando se a conduta que levou a esta contrariedade foi conscientemente prevista pelo autor do dano, haja visto que não se deve descuidar da extensão dos prejuízos causados à vítima e a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o causador do dano e compensar a vítima pelo dano por ele suportado, mesmo sendo o causador do dano um deficiente psíquico e/ou intelectual.

Na medida em que não se busca mais uma análise subjetiva da conduta para se configurar a obrigação de indenizar, mas somente se aquela conduta gerou o dano que se busca reparar, sem qualquer análise a respeito da falha no agir, faz surgir a concepção de culpa objetiva, aproximando-se a responsabilidade subjetiva cada vez mais de um conceito de

---

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

análise objetiva. A culpa é assim o desvio de um padrão esperado de conduta de alguém que age de boa-fé e diligentemente.

A diferença principal entre estas duas concepções (subjéctiva e objectiva) refere-se à análise da ilicitude. Evidentemente, tanto numa quanto noutra vertente teremos caracterizado o ato ilícito, base justificadora da responsabilidade civil por fato culposo. Mas a maneira como se analisa este ato ilícito e, portanto, a caracterização da responsabilidade, é que se efetiva de forma diversa. Enquanto pela primeira concepção é necessária a existência a priori de uma norma a ser violada (seja contratual, seja extracontratual), na medida em que para haver culpa deve haver a violação de um dever preexistente; pela segunda, a culpa estaria caracterizada pela identificação, no caso concreto, da infração à boa-fé ou diligência padrão, estabelecida de acordo com as circunstâncias típicas e adequadas do caso específico e conforme o que se espera como conduta média, socialmente aceita.

Em relação à caracterização da conduta culposa, Mario Moacyr Porto<sup>28</sup> ensina que:

“O exame ou avaliação das condições físicas e psíquicas do autor do dano – idade, educação, temperamento etc. – vale para informar ou identificar as razões determinantes do seu comportamento anormal, mas não para subtrair da vítima inocente o direito de obter reparação dos prejuízos sofridos em seus interesses juridicamente protegidos. [...] Resulta daí que a conduta do agente deverá ser apreciada in abstracto, em face das circunstâncias ‘externas’, objectivas, e não em conformidade com a sua individualidade ‘interna’, subjéctiva. Se um dano é ‘objectivamente ilícito’, é ressarcível, pouco importando que o seu agente seja inimputável. A culpa – nunca é demais repetir – é noção social, pois o objectivo não é descobrir um culpado, mas assegurar a reparação de um prejuízo”.

Contudo, por ser pessoa em condição específica de vulnerabilidade, questiona-se se esta obrigação de indenizar poderia sofrer algum tipo de limitação. Para realizar esta avaliação, necessário se faz investigar o conceito de vulnerabilidade da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual.

Ser vulnerável é apresentar uma determinada condição que gera uma desigualdade de fato entre pessoas que se encontram inseridas nesta “categoria” especial e as que não se encontram nesta situação. O conceito de vulnerabilidade para o direito é utilizado, pelo menos, em dois ramos do Direito que, por sua peculiaridade, impõem um tratamento diferente dado às pessoas que se enquadram nas qualificações determinadas por leis. Estas leis, por sua vez, têm um carácter amplamente protetivo e de tutela jurídica especial.

---

<sup>28</sup> PORTO, Mário Moacyr, O caso da culpa como fundamento da responsabilidade civil, In: Doutrinas Essenciais. Coordenação de NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, vol. I, p. 50.

Parece que o enquadramento dos deficientes psíquicos dentro do campo da vulnerabilidade justificaria um tratamento jurídico protetivo, tal como ocorre nas hipóteses de tutela do trabalhador e do consumidor. Mas para qualificar a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual como vulnerável é necessário identificar qual o conteúdo jurídico de tal expressão jurídica.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao reconhecer a capacidade plena de exercício de direitos e obrigações por pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, realiza uma função de tratamento igualitário de pessoas que são essencialmente diferentes. Ao atribuir capacidade à pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, o Estatuto busca proteger a autonomia daquele que antes não era sequer consultado para a tomada de decisões que refletem diretamente em sua personalidade e existência, como por exemplo, direitos reprodutivos e o direito a tratamento médico. No âmbito da proteção e tutela existencial, o Estatuto buscou uma ampliação da autonomia da pessoa com deficiência, cumprindo uma função de promoção da igual dignidade social, constitucionalmente garantida. Já no âmbito da proteção e tutela dos interesses patrimoniais, o Estatuto pode ter, em algumas situações concretas, diminuído uma proteção que seria recomendada para o alcance de uma igualdade substancial. No que diz respeito à responsabilidade civil, por exemplo, a atribuição de plena capacidade civil impõe, ao mesmo tempo, a tutela da autonomia privada – livre agir – e a consequente imputação integral da obrigação de indenizar.

Contudo, pode-se-á ponderar que responsabilizar a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual nos exatos moldes que se atribui a responsabilidade civil a pessoas que não se encontram nesta mesma situação concreta, seria aplicar de forma equivocada o princípio da igualdade. Isto porque, apesar da atribuição de capacidade civil aos deficientes psíquicos ou intelectuais de forma abstrata, isto é, ampla e genericamente, em concreto, às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual falta, em não raras ocasiões, uma plena consciência dos efeitos que seus atos possam causar aos direitos de terceiros – reconhecimento e previsibilidade da conduta danosa. A diferença de desenvolvimento psíquico ou intelectual justificaria uma tutela diferenciada no que diz respeito à obrigação de indenizar que, em último sentido, é calcada na ideia de plena autonomia.

Sendo assim, apesar de fundamentos distintos na aplicação das regras dos artigos 927 e 928, do Código Civil, o resultado prático será semelhante, na medida em que tanto no caso do deficiente capaz, quanto no do deficiente relativamente incapaz, haverá atribuição de responsabilidade civil por fato próprio, fundamentada na culpa – analisada de forma objetiva,

isto é, abstratamente – e com indenização equitativamente alcançada, para fins de proteção e tutela da pessoa vulnerável.

O que será um diferencial será a natureza subsidiária da responsabilidade civil do incapaz, vez que a presunção será a de que a pessoa com deficiência psíquica que é plenamente capaz responderá direta e integralmente pelo dano causado e o deficiente que não pode manifestar a sua vontade, sendo considerado relativamente incapaz, deverá ser realizada pela pessoa com deficiência, vítima, como forma de permitir a atração da regra do artigo 928, do Código Civil, a possibilitar não só a redução equitativa da indenização devida, mas também a aplicação da subsidiariedade de sua responsabilidade, prevista expressamente no parágrafo único desta norma. O que não pode acontecer é a vítima ficar sem amparo legal, calcada nos princípios constitucionais, da sociabilidade, da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do sentimento de justiça, e, principalmente, da equidade que direciona o aplicador do Direito, pois a vítima não pode ficar sem a devida reparação dos prejuízos que sofreu por ato praticado por incapaz se o responsável não tiver a obrigação legal ou não dispuser de meios suficientes e o incapaz não tiver condições de arcar com qualquer reparação sem comprometer seu sustento ou de seus dependentes.

## CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência, desde o início da História, sofreram com várias formas de exclusão e segregação e, ao longo do tempo travaram uma luta pela sobrevivência e para conquistar o seu lugar na sociedade, visto que muitas vezes eram marginalizadas e menosprezadas pela cultura imposta à sociedade.

A verdadeira constitucionalização do conceito de deficiência no Brasil deu-se a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006, vindo o Brasil a sofrer grande influência positiva de convenções internacionais das quais é signatário, com destaque para: (i) Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Nova York, 1975); (ii) Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Guatemala, 1999); e, (iii) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2006) e, após cinco séculos de vedação jurídica, no Direito Brasileiro, tudo mudou com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 09/07/2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949 de

25/08/2009, e, finalmente, a Lei nº 13.146, de 06/07/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regulamentou a Convenção, estabelecendo, em nova redação ao artigo 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo as pessoas “com enfermidade ou deficiência mental” e qualificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Diante dessa mudança de paradigma, foi preciso refletir sobre outros institutos do Direito Civil que sofreram alterações, várias dúvidas surgiram quanto aos reflexos da alteração da capacidade civil da pessoa com deficiência após a Lei nº 13.146/2015, que trouxe profundas alterações com o objetivo de promover a autonomia e a igualdade a essas pessoas, contudo, ao estabelecer as bases dessa nova perspectiva, alguns institutos alterados, contrariamente, desprotegeram, acentuando a vulnerabilidade daqueles que não possuem o discernimento para muitos atos do cotidiano.

Toda a construção jurídica é baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é o elemento fundamental e fundador da ordem constitucionalizada.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio trazer dignidade à vida desses indivíduos que são vítimas de toda forma de preconceito, sentimento este que é indigno e antijurídico. A exclusão social é claro e manifesto fator de indignidade, colocando o deficiente à margem da sua própria sociedade. O sistema jurídico brasileiro através desse Estatuto veio consolidar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazendo novas perspectivas na vida dessas pessoas que já enfrentam tantas dificuldades nas suas tarefas diárias, e que são excluídas por não fazerem parte do padrão social estabelecido.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois retirou o status de incapaz do portador de transtorno mental, com as modificações realizadas na curatela e a inserção no sistema da tomada de decisão apoiada, inaugurando uma visão mais inclusiva destes sujeitos na sociedade, o deficiente passou a ter grandes responsabilidades não podendo o consumidor ficar desamparado frente a quaisquer danos causados por pessoas com deficiência psíquica ou intelectual.

Portanto, conclui-se que no caso de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que possam exprimir sua vontade, ao qual a pessoa com deficiência será considerada plenamente capaz, de acordo com os artigos 6º e 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, será a ela é imposta a obrigação de indenizar os danos causados, com base nos artigos 186 e 927, do Código Civil, e, no que se refere às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, deverá ser aplicado a regra de responsabilidade civil



do incapaz enunciada no artigo 928, do Código Civil, sendo considerada pessoa relativamente incapaz, com base na redação dada ao art. 4º, III, do Código Civil.

Ante todo o exposto, é ponderável a imputação de obrigação de indenizar à pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual o dever de analisar a sua capacidade de manifestação de vontade para se determinar a sua responsabilidade, devendo ser analisada de acordo com cada caso concreto, através de uma sistemática interpretação da lei e em consonância com o princípio da solidariedade, de forma a atender à sua finalidade social no momento em que for aplicado o Direito.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ÁVILA, Frederico de. Responsabilidade Civil: Evolução e Apanhado Histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. [S. L.], 2006.

BEGALLI, Paulo Antônio. Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. 6. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1942.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. v, I, 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11. ed. rev., atual.de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Debora e SANTOS, Wanderson (org.). Deficiência e discriminação. Brasília: UNB, 2010.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo, Saraiva., 2006.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 7. ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, 8. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

Ibidem, Responsabilidade Civil, 8. ed, São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. Revista Jurídica Virtual, n.5, 1999.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 6.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PORTO, Mário Moacyr. O caso da culpa como fundamento da responsabilidade civil, In: Doutrinas Essenciais. Sob a coordenação de NERY JR., Nelson; NERY, Maria de Andrade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.